



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11-12-12

SM

=====

77 TC-000871/026/11

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Donizette Theodoro.

Advogado: Franklin Prado Socorro Fernandes.

Acompanha: TC-000871/126/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	31,38%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	80,26%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	21,66%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	45,70%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PIS, FGTS e etc.)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – Déficit de (1,92%)</i>	(R\$ 242.443,02)
<i>Resultado Financeiro – Superávit</i>	R\$427.736,76
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	4,42%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO**, exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.2 O relatório (fls. 18/41) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de São José do Rio Preto apontou:

a) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 20/21): Déficit orçamentário de R\$ 242.443,02 (1,92%) e na execução do orçamento, os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 69,79% da despesa inicial, afrontando o art. 1º, § 1º, da LRF;

b) Dívida de Curto Prazo (fl. 21): Aumento no montante dos restos a pagar em relação ao exercício anterior;

c) Dívida de Longo Prazo (fl.22): Aumento de 42,96% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior;

d) Dívida Ativa (fl. 23): Aumento de 4,06% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior;

e) Ensino (fls. 25/26): Empenhamento de valores do FUNDEB acima do efetivamente recebido;

f) Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 26/27): Apropriação indevida de despesas com merenda escolar;

g) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (fl. 29): Inconsistência contábil no registro das receitas e despesas efetuadas com recursos provenientes da CIDE;

h) Precatórios (fl.30): O Balanço Patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial, havendo ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964);

i) Gastos com Telefonia Celular (fls. 31/32): Uso excessivo e desmotivado de gastos com telefonia celular; e falta de controle na utilização das linhas telefônicas;

j) Despesas Realizadas sem Atestado de Recebimento (fl. 32) : Os documentos fiscais, das despesas realizadas pelo Executivo, não apresentam atestado de recebimento dos materiais, contrariando o inciso III, do § 2º, do artigo 63 da Lei 4.320/64;

k) Licitações - Falhas de Instrução (fl. 34): A Prefeitura Municipal efetuou a aquisição de dois ônibus escolares a partir da adesão à ata de registro de preços celebrada por outro órgão ou entidade, desatendendo à jurisprudência desta Corte;

l) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 37): Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sistema AUDESP, desatendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);

m) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 38): Descumprimento de recomendações exaradas à margem do parecer das contas de 2010, e descumprimento das instruções deste Tribunal no que tange a: encaminhamento fora do prazo das informações pertinentes ao Cadastro Eletrônico de Obras em Execução referente ao 1º e 2º semestres de 2011, descumprindo o artigo 42 das instruções 2/2008 e entregas intempestivas de documentos ao sistema AUDESP.

1.3 O douto Ministério Público de Contas (fls. 44/45) solicita notificação à Origem para apresentação de alegações, justificativas e documentos de interesse nos termos do artigo 194 do Regimento Interno.

1.4 Regularmente notificado (fl. 46) o Senhor Prefeito ofereceu justificativas¹ (fls. 52/75), sustentando em síntese:

a) Resultado da Execução Orçamentária: O déficit apurado no exercício de (1,92%) não acarretou prejuízos na execução orçamentária e na gestão financeira do Município. O déficit orçamentário se deu em virtude da realização das despesas vinculadas sem o registro dos recursos do Convênio n. 30464175 - Parque Jericó uma vez que o crédito da receita só ocorreu no exercício seguinte ;

b) Dívida de Curto Prazo: O aumento da dívida de curto prazo foi devido ao empenho do Convênio n. 30464175 - Parque Jericó. Assim, o montante de restos a pagar, no valor de R\$359.049,00 é o total, onde descontando o valor de R\$247.000,00 referente ao empenho do mencionado resta o valor de R\$112.049,00, valor este que é inferior à disponibilidade financeira no final do exercício;

c) Dívida de Longo Prazo: O aumento se deu em virtude da inclusão dos precatórios, em atenção ao que preconiza a Emenda Constitucional n. 62/09. Referido procedimento foi necessário para dar cumprimento aos termos da EC n. 62/09;

¹

Advogado: Franklin Prado Socorro Fernandes (OAB/SP n. 234.907).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) Dívida Ativa: O aumento de 4,06% não acarretou prejuízos na execução orçamentária e na gestão financeira do Município. Ademais, em 2011, foi aprovada a Lei Municipal n. 874/11, que dispõe sobre o parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa, a fim de aumentar a arrecadação e diminuir o percentual da dívida ativa;

e) Ensino: Apesar das despesas empenhadas a maior do valor recebido, o Município atendeu à legislação, visto que aplicou 80,26% no magistério e 20,51% nas demais despesas. Assim, não há macula à ensejar parecer contrário à aprovação das contas, posto que os índices constitucionais foram cumpridos com êxito;

f) Ensino - Ajustes da Fiscalização: Os empenhos relativos a gêneros alimentícios para merenda escolar foram efetuados corretamente na rubrica de material de consumo, porém, por um lapso, foi alocada a despesa na ficha do ensino infantil e fundamental aos invés das fichas da merenda escolar. Informa que já foram tomadas as necessárias medidas para que tal lapso não volte a ocorrer;

g) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE: Ressalta que não houve má-fé dos agentes públicos neste aspecto e todas as medidas já foram tomadas para que tal apontamento não mais ocorra;

h) Precatórios: O Balanço Patrimonial registra o valor R\$574.000,00 referente ao montante da dívida atualizada até 01-12-10. Com a atualização do citado valor até 31-12-11, chega-se à quantia de R\$617.129,60. Dessa forma, as atualizações do mapa de precatório efetuado em datas diferentes, fazem com que haja essa variação das informações, sendo que o valor apurado é resultado de uma atualização da dívida originária ao precatório, efetuada em 31-12-11, para atender solicitações do TJ/SP, valores esses informados sem subtrair os valores já depositados pelo Município de Adolfo ao TJ/SP;

i) Gastos com Telefonia Celular: Já foi determinado ao setor competente que adotasse as medidas cabíveis para o uso moderado e estritamente necessário com gastos com telefonia celular, bem como maior controle na utilização das linhas telefônicas;

j) Despesas Realizadas sem Atestado de Recebimento: Foi realizada a conferência dos materiais recebidos no ato do recebimento e por um lapso, algumas notas deixaram de conter o competente carimbo com atesto de recebimento. As medidas já foram tomadas para que tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontamento não mais ocorra;

k) Licitações - Falhas de Instrução: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (MEC) fez uma grande divulgação do Pregão Eletrônico n. 16/10 – Registro de Preços (referente ao Programa Caminho da Escola). O Ministério da Educação, inclusive, disponibilizou modelo de Ofício para adquirir ônibus escolares, através de adesão à ata de registro de preços ressaltando a grande vantagem nesta adesão. O Município de Adolfo realizou uma pesquisa de preço e constatou que era vantajosa a adesão à referida ata. Assim, em janeiro de 2011, através do Decreto Municipal n. 1464/11, regulamentou-se o Sistema de Registro de Preços cujo artigo 19 prevê a adesão municipal a atas de registro de preço de outros órgãos;

l) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: As justificativas já foram apresentadas nos itens: g) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e h) Precatórios ;

m) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: O Projeto AUDESP iniciou as tomadas de contas de forma oficial no exercício de 2008 e a aplicabilidade inicial de projetos de grande porte e complexidade demanda adaptações tecnológicas e operacionais. Foi assim durante o exercício em análise. As empresas fornecedoras dos sistemas informatizados de orçamento, contabilidade e finanças providenciaram várias adaptações em 2011, objetivando o atendimento do projeto AUDESP. O relatório da Fiscalização evidencia que a Administração observou e atendeu grande parte das recomendações deste Tribunal tendo sido determinada a adoção de providências no sentido de atender à todas as recomendações do Tribunal.

1.5 A Assessoria Técnica Econômica (fls. 102/109) propõe a emissão de parecer **favorável** das contas em exame com base no exame realizado nas Demonstrações Contábeis sendo possível concluir como bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município. Sobre os números apresentados pelo Município, ressalta: o investimento realizado pela Prefeitura no percentual de 4,42% em relação à RCL ficou acima do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, referido déficit recebeu amparo em superávit financeiro vindo do exercício anterior e a existência no final do exercício de disponibilidade financeira suficiente para cobertura integral do passivo financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.6 A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 110/113) manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame. Ressalta o cumprimento pela Municipalidade dos itens constitucionais (artigos: 29-A e 212 da Constituição Federal, artigos 60 e 77 do ADCT) e infraconstitucionais (artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07, artigo 20, III da LRF).

1.7 A **Chefia de ATJ** (fl. 215), manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame.

1.8 O digno **Ministério Público de Contas** (fls. 115/120), opina pela emissão de parecer **favorável** das contas em exame por entender que as falhas apontadas não são passíveis de macular as contas apresentadas além do fato de que as justificativas apresentadas podem ser tidas como aceitáveis. Quanto à aquisição de dois ônibus escolares a partir da adesão à ata de registro de preços, celebrada por outro órgão, procedimento que contraria a jurisprudência dessa Casa, propõe a abertura de autos próprios.

1.9 Os autos informam:

a) Que a receita inicialmente prevista para 2011 foi de R\$11.685.000,00² e a final de R\$16.724.896,28 e a realizada, de R\$12.637.269,54, fl. 20. Apurou-se insuficiência de arrecadação de (R\$4.087.626,74), 24,44% da receita prevista. O resultado orçamentário correspondeu (fl. 20) a déficit de (1,92%), (R\$242.443,02) situação desfavorável em relação ao exercício anterior uma vez que naquele ano o resultado da execução orçamentária foi superavitária em 3,81%;

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$427.736,76 e, em 2010, superávit de R\$620.179,78³. O estoque de

² Lei Orçamentária Anual de 2011 (Lei Municipal n. 836/10), fls. 02/05 do Anexo.

³ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 13 e 17 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	914.622,78	294.443,00	620.179,78
2011	819.142,56	391.405,80	427.736,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

restos a pagar (fl. 21) foi de R\$359.049,00 e, em 2010, de R\$257.597,39, implicando em acréscimo de 39,38%;

O estoque da dívida ativa foi de R\$532.374,17 e, em 2010, de R\$511.602,64, apresentando um acréscimo de 4,06%, fl. 23. No exercício foram recebidos R\$78.144,42, 15,27% do estoque (fl.23);

O endividamento de longo prazo em 31-12-10 era de R\$587.418,90 e, um ano depois, de R\$839.752,56 (fl. 22), demonstrando um acréscimo de 42,96%;

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 45,70%⁴ (fl. 24) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

c) O Município aplicou no ensino 31,38%⁵ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fls. 25/26). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 80,26% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica bem como aplicou 100,76% dos recursos do FUNDEB;

d) Na saúde, o Município investiu 21,66%⁶ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 28);

4 Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 24) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal - R\$	5.202.013,19	5.332.302,28	5.585.640,93	5.872.269,14
RCL - R\$	12.017.792,89	12.483.569,41	12.511.252,47	12.848.595,81
% Gasto	43,29%	42,71%	44,64%	45,70%

5 Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 25):

Receita de impostos e transferências	R\$11.042.862,45	100,00%
Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização) FUNDEB	R\$ 3.465.592,02	31,38%
Total das transferências + rendimentos	R\$1.757.837,19	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	R\$1.410.785,70	80,26%
Demais despesas	R\$ 360.485,28	20,51%

6 Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 28):

Receita de Impostos	R\$11.014.780,53
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$ 2.386.302,68
Índice Apurado	21,66%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Os recolhimentos, de competência do exercício de 2011, de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, FGTS e PASEP), foram encontrados em ordem (fl. 31);

f) Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal n. 729 de 02-06-08 não sendo constatados pagamentos indevidos (fl. 31);

g) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição. O percentual da “receita tributária ampliada” relativa ao exercício de 2010 repassado ao Legislativo correspondeu a 5,22% (fl. 33). A receita tributária ampliada foi de R\$9.776.224,30;

h) No exercício em exame não ocorreram receitas com a arrecadação de multas de trânsito. As receitas da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) foram aplicadas nas finalidades previstas nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei n. 10.336, de 2001, restando saldo de R\$206,47 na conta vinculada em 31-12-11 (fl.29). O Município aplicou corretamente as receitas provenientes dos Royalties nos termos do artigo 8º da Lei Federal n. 7990/89 e do artigo 24 do Decreto Federal n. 01/91, fl. 29;

i) Precatórios: o Município cumpriu o pagamento mínimo estabelecido posto que os depósitos somaram o montante de R\$ 34.044,39 exatamente o mínimo estabelecido (fl. 30).

1.10 Pareceres anteriores:

2008 – TC 1536/026/08: favorável. DOE/SP de 09-07-10.

2009 – TC 1/026/09: favorável. DOE/SP de 10-05-11.

2010 – TC 2399/026/10: favorável. DOE/SP de 17-12-11.

2. VOTO

2.1 Os autos revelam que o Município cumpriu os limites constitucionais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com o pessoal.

Mostram, ainda, que o Município atendeu aos dispositivos legais relativos aos seguintes itens: CIDE, royalties, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), subsídios e repasses à Câmara Municipal. O déficit orçamentário ocorrido encontra-se amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, se conclui que as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios de unidade, anualidade e universalidade se apresentam em ordem.

Subsistem, é certo, impropriedades em vários itens examinados. Mas elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas.

2.2 As transferências ao Terceiro Setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-494/008/12, Regular: DOE/SP de 11-05-12). O mesmo ocorre com as admissões (TC-501/008/12, Regular: DOE/SP de 12-05-12 e TC-516/008/12, Regular: DOE/SP de 12-05-12).

O processo acessório TC-871/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) foi considerado pela Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Ensino-Ajustes da Fiscalização”, “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”, “Precatórios”, “Gastos com Telefonia Celular”, “Despesas Realizadas sem Atestado de Recebimento”, “Licitações”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

E, determino:

A abertura de autos próprios para tratar da adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de ônibus escolares tratada no item C.1.1 – Falhas de Instrução.

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO